



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001591-32.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é apelado EDSON APARECIDO VIRGÍLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001591-32.2014.8.26.0602 (Embargos de Declaração)

Embargante (Apelante/Ré): Telefônica Brasil S/A

Embargado (Apelado/Autor): Edson Aparecido Virgílio

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Patrícia Soares de Albuquerque

Voto nº 23156

NOVO JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada quanto à tese de prescrição e forma de cálculo da indenização devida.

Contrato de Participação Financeira firmado mediante adesão a “Plano de Expansão de Serviços de Telefonia” – Ação objetivando a complementação do número de ações com a subscrição da diferença ou o pagamento da indenização a título de perdas e danos.

Prescrição não consumada. Aplicação do Código Civil de 1916. Prazo prescricional vintenário a fluir a partir da data em que caracterizada a violação do direito, isto é, da subscrição das ações, ocorrida em 10.12.1992 – Interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos em 10.02.2012 – Ação proposta em 23.01.2014 antes do decurso do prazo prescricional.

Alegação de inobservância do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar para propositura da ação principal. Embargante que, a despeito de ter juntado a radiografia do contrato na ação cautelar pretérita, deixou de colacionar o restante da documentação solicitada, o que deu causa ao regular prosseguimento daquele feito até meados de 2015. Propositura da ação principal, portanto, que ocorreu antes da efetivação da medida cautelar e do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Forma de cálculo da indenização devida pela embargante. Necessidade de considerar os eventos societários para elaboração do cálculo da indenização, nos termos da fórmula elaborada no REsp nº 1.387.249/SC, julgado sob a sistemática própria dos recursos repetitivos.

Embargos acolhidos, com efeitos modificativos do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos

pela parte ré/apelante contra o v. Acórdão de fls. 301/306 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para, mantida a obrigação da recorrente de pagar a indenização ao autor, determinar que o cálculo do valor devido seja feito com base na cotação das ações no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão final, corrigido monetariamente a partir dessa mesma data e acrescido de juros de mora desde a citação.

A empresa ré, ora embargante, alega que o v. acórdão padece de vícios de omissão. Sustenta a não apreciação da tese de prescrição da pretensão autoral, notadamente com relação à data do evento danoso e termo inicial da prescrição. Ainda, aduz que não foi apreciada a correta aplicação do art. 308, do CPC/15, por não ter sido manejada a ação principal no prazo legal de trinta dias após a efetivação da tutela cautelar. Assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, porque as ações foram emitidas pela Telebrás, isto é, antes da privatização da companhia, consignando que não é sucessora da Telebrás. Alega que o acórdão foi omissivo quanto a aplicação do entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.387.249-SC. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, prequestionando os artigos de lei mencionados nas razões recursais, a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

O autor, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos a fls. 372/379.

Sobreveio o v. Acórdão de fls. 384/388, por

meio do qual esta d. Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar as propaladas omissões.

A empresa ré, ora embargante, interpôs recurso especial (fls. 309/335), o qual foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 418/419).

Por decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Galotti, foi dado provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça para julgamento das questões postas em discussão desde a apelação, relativamente a “data do evento danoso e termos da prescrição, bem como quanto ao Recurso Especial 1.387.249-SC (forma de cálculo e aplicação dos eventos societários” (fl. 317).

É o relatório.

Em primeiro lugar, anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03.04.2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04.04.2025.

Em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior, prossegue-se no julgamento dos embargos de declaração opostos pela empresa ré/apelante.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de parcial acolhimento, com efeitos modificativos.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou

corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento em sentido diverso, de fato, o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise do termo inicial da prescrição, em razão da alegação da embargante de que a subscrição teria ocorrido em 31.12.1989.

Em grau de recurso, a embargante sustenta a existência de erro de fato com relação à data do dano, utilizada como termo inicial do prazo prescricional, por entender que a radiografia do contrato (fl. 38) é suficiente para comprovar que a subscrição das ações ocorreu em 31.12.1989, e não em 10.12.1992 como constou da sentença.

Contudo, ainda que omissivo o acórdão, a tese de prescrição não merece acolhimento.

Como cediço, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que *“nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil”* (STJ, Resp. nº 1033241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 22.10.2008).

No caso, não há dúvidas de que a relação jurídica havida entre as partes foi iniciada em 28.07.1989, quando realizada a contratação/integralização das ações.

Todavia, ao contrário do que alega a empresa

embargante, a subscrição das ações ocorreu apenas em 10.12.1992, consoante se infere do documento de fl. 15, emitido pela própria Telebrás.

Ademais, o documento de fl. 38, denominado “Radiografia do Contrato”, foi emitido unilateralmente pela embargante e possui reduzida força probatória, incapaz, frise-se, de infirmar as informações constantes do documento de fl. 15.

Sendo assim, afigura-se correto o raciocínio do Juízo “*a quo*”, ao reputar que o termo inicial da prescrição corresponde à data de 10.12.1992, quando efetivamente houve a subscrição das ações.

Dessa forma, considerando que na data em questão (10.12.1992) ainda vigorava o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário, infere-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional já havia transcorrido em mais da metade (dez anos, um mês e um dia).

Por tal razão, sendo o termo inicial a data de 10.12.1992, a prescrição consumir-se-ia em 10.12.2012.

Contudo, há que se levar em conta, ainda, que em 10.02.2012, o embargado havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (Proc. nº 0007458-91.2012), o que resultou na interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, inciso V, do Código Civil.

Desse modo, interrompido o prazo prescricional em 10.02.2012, não há que se falar em prescrição, ainda que a ação em apreço tenha sido ajuizada apenas em 23.01.2014.

A embargante sustenta, também, a omissão do acórdão com relação à aplicação do art. 806, do CPC/73 (atual art. 308 do CPC/15), por não ter o embargado ajuizado a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da medida cautelar.

Contudo, embora o v. acórdão tenha sido omissivo com relação a esta alegação, é certo que o embargado ajuizou a ação cautelar de exibição de documentos autuada sob nº 0007458-91.2012.8.26.0602, não tendo a embargante apresentado a documentação até então solicitada, motivo pelo qual foi condenada, em agosto/2013, a exibir a documentação solicitada.

Outrossim, conforme se infere da consulta ao sistema eletrônico deste E. Tribunal, a embargante interpôs recursos de embargos de declaração e apelação naqueles autos, tendo a sentença de procedência transitado em julgado apenas em setembro/2015.

Como se vê, o embargado ajuizou a ação em apreço antes do efetivo cumprimento da medida cautelar e antes do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, o que não autoriza o pretendido afastamento da suspensão do prazo prescricional.

Diante disso, impõe-se mesmo rejeitar a tese de prescrição, mantendo-se o v. acórdão recorrido, ao menos neste aspecto.

Por outro lado, com relação à forma de cálculo da indenização devida pela embargante, estes embargos comportam acolhimento, com efeitos modificativos.

O entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do cálculo da indenização devida, é no

sentido de se considerar as operações de grupamento e desdobramentos acionários, observando-se a fórmula elaborada no v. Acórdão do Recurso Especial nº 1.387.249/SC, julgado sob a sistemática própria dos recursos repetitivos, com a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consoante se infere do trecho a seguir transcrito:

“Conforme decidido por esta Corte Superior no REsp 975.834/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007, precedente que deu origem à tese do balancete mensal, o cálculo da quantidade de ações devidas ao consumidor é realizado "por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação ($Q_t = C_p / V_p$)", onde " C_p " é o capital investido e " V_p " é valor patrimonial da ação com base no balancete do mês do pagamento integral ou da primeira parcela do preço estabelecido no contrato de participação financeira.

O " V_p ", se não estiver expresso no balancete, pode ser obtido pela divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações.

Obtida a quantidade de ações devidas, subtrai-se da quantidade de ações efetivamente subscritas, para se chegar à quantidade de ações a serem complementadas.

Assim, o cálculo pode ser representado pela fórmula " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", onde " Q_c " é a quantidade de ações a serem complementadas e " Q_s " a quantidade de ações efetivamente subscritas pela companhia.

(...)

Observe-se, apenas, que no cálculo da dobra acionária, embora " C_p " e " V_p " sejam os mesmos da telefonia fixa, " Q_s " é a quantidade de ações efetivamente subscritas na companhia de telefonia "móvel".

Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até

os dia de hoje.

Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.

Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

O passo seguinte é multiplicar o número de ações da companhia atual pela cotação das ações no fechamento do pregão da bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento, conforme definido no REsp 1.025.298/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11/02/2011: (...)

Obtém-se, dessa forma, o valor da indenização a ser paga ao consumidor pela subscrição a menor de ações.

Dando sequência à fórmula matemática, o valor da indenização pode ser expresso nesses termos:

$$Vf = [(Cp/Vp) - Qs] \times Fc \times Ct$$

Sendo "Vf" o valor da indenização pelas ações da telefonia fixa, "Fc" o fator de conversão e "Ct" a cotação no fechamento do pregão da bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O valor da indenização pelas ações da telefonia móvel (Vm) é obtido pela mesma fórmula, observando-se que "Qs", "Fc" e "Ct" são os específicos da telefonia móvel.

Todas as variáveis constantes dessa fórmula são obtidas por meio de documentos em poder da companhia ou de terceiros.

O capital investido (Cp) é o preço que consta no contrato de participação financeira. "Vp" é o valor patrimonial da ação obtido a partir do

balancete mensal que consta na contabilidade da companhia. "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas, conforme registrado no livro de registro de ações nominativas ou nos extratos da instituição depositária de ações escriturais (cf. art. 31, § 1º, e 35 da Lei 6.404/76). "Ct" é a cotação das ações da companhia no fechamento do pregão da bolsa de valores, informação pública, disponível no site da BM&FBOVESPA ("www.bmfbovespa.com.br"). Por fim, "Fc" é o fator de conversão, registrado no protocolo de cada operação societária, conforme disposto no art. 224, inciso I, da Lei 6.404/76 (...)"

Diante desse contexto, impõe-se o acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, com efeitos modificativos, para consignar que os eventos societários também devem ser considerados para a elaboração do cálculo da indenização, com estrita observância à fórmula elaborada no Recurso Especial nº 1.387.249/SC.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada."

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora